

Auxílio-Natalidade

1) DEFINIÇÃO

Auxílio-Natalidade é um benefício financeiro concedido em parcela única ao servidor público federal, exclusivamente para aqueles ocupantes de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112/1990, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por motivo de nascimento de seu filho(a), inclusive no caso de natimorto, extensivo aos casos de adoção, no valor equivalente ao menor vencimento do Serviço Público Federal vigente na data do nascimento e/ou adoção da criança.

2) REQUISITOS BÁSICOS

- a) Nascimento de filho(s), inclusive no caso de natimorto, e/ou adoção judicial, com registro em nome do(a) servidor(a) requerente;
- b) O(a) requerente deve ser servidor(a) público(a) federal efetivo(a), vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Governo Federal.

3) DOCUMENTAÇÃO BÁSICA EXIGIDA

- a) Requerimento padronizado pelo IFMG preenchido e assinado;
- b) Cópia da Certidão de Nascimento do(a) filho(a);
- c) Cópia do CPF* do(a) filho(a);
- d) Cópia do Termo de guarda (provisória ou definitiva) do menor decorrente - **no caso de adoção judicial**;
- e) Cópia da Certidão de Óbito - **no caso de natimorto (não existe Certidão de Nascimento neste caso)**;

Documentos exigidos somente quando o auxílio for requerido pelo servidor pai da criança:

- Cópia do CPF* da genitora (mãe);
- Autodeclaração do servidor afirmando que a parturiente não é servidora pública federal.

OBS: * Comprovante do CPF poderá ser impresso no site da Receita Federal, conforme link abaixo:
<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublicaExibir.asp>

4) NORMAS GERAIS

- a) O Auxílio-Natalidade foi instituído pelo art. 185, “b” da Lei nº 8.112/1990 e é regido pelo art. 196 da mesma norma como um benefício vinculado ao Plano de Seguridade Social (PSS) do Governo Federal;
- b) O fato gerador do direito ao benefício é, em regra, o nascimento do filho do(a) servidor(a) público(a), por isso o titular do benefício pode ser tanto a própria parturiente, quanto o pai da criança, desde que o titular seja servidor público federal efetivo e atenda aos demais requisitos legais (art. 196, §2º da Lei nº 8.112/1990);
- c) O benefício deverá ser requerido sempre no órgão de origem do servidor;

- d) Como o Auxílio-Natalidade é um benefício decorrente do Plano de Seguridade Social (PSS) do servidor (contribuição previdenciária), é vedado o pagamento do mesmo em duplicidade, ou seja, quando ambos os pais da criança são servidores públicos federais vinculados ao mesmo PSS (NT 110/2014);
- e) Não é considerado pagamento em duplicidade quando ambos os pais são servidores públicos, porém vinculados a Plano de Seguridade Social (PSS) diferentes (NT 110/2014);

Exemplos:

- (i) **Quando a mãe e o pai da criança são servidores públicos federais, vinculados ao mesmo Plano de Seguridade Social (PSS):** o pagamento do Auxílio-Natalidade será pago somente à mãe da criança (servidora federal), sendo vedado o pagamento ao pai (também servidor federal), pois tal pagamento incorreria em duplicidade do benefício para o mesmo fato gerador, uma vez que ambos os servidores são vinculados ao mesmo PSS, ou seja, à mesma fonte orçamentária utilizada para o financiamento do benefício;

OBS: Neste caso, o requerimento do Auxílio-Natalidade deve ser requerido apenas pela mãe servidora, independente dos servidores pertencerem a órgãos públicos federais diferentes. Caso o pai (que também é servidor federal) venha a requerer o benefício no seu órgão de origem, ele terá que apresentar autodeclaração de que a mãe não é servidora federal – tal declaração não será possível e, portanto, ele não atenderá ao requisito para a concessão do benefício evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

- (ii) **Quando o pai da criança é servidor público federal, mas a mãe é servidora pública do Estado de MG que também concede o chamado Auxílio Financeiro Natalidade:** o pagamento do Auxílio-Natalidade será feito pelo IFMG ao pai (servidor federal), independentemente da mãe da criança ter solicitado e até já ter recebido o Auxílio Financeiro Natalidade na rede estadual (Decreto Estadual nº 42.897/2002), visto que o cargo público exercido pelo pai é regido pela Lei nº 8.112/1990, sendo ele segurado do PSS do Governo Federal, enquanto a mãe da criança (servidora estadual de MG) é regida pela Lei Estadual nº 869/1952, sendo ela segurada do IPSEMG, por isso não há que se falar em duplicidade de pagamento do benefício, uma vez que são distintas as fontes orçamentárias e, por isso, financiam de forma independente o pagamento do Auxílio-Natalidade, aos servidores federais, e do Auxílio Financeiro Natalidade, aos servidores de MG (NT 407/2011);

- (iii) **Quando o pai da criança é servidor público federal e a mãe é servidora pública municipal:** o pagamento do Auxílio-Natalidade será feito pelo IFMG ao pai, independentemente da mãe receber ou não benefício idêntico ou similar concedido a ela na rede municipal, visto que o cargo público exercido pela mãe não é regido pela Lei nº 8.112/1990 e, por isso, ela não está vinculada ao mesmo PSS que o pai da criança, não havendo chance para ocorrência de pagamento em duplicidade (NT 407/2011);

OBS: A declaração exigida quando o auxílio é requerido pelo pai da criança (servidor público federal) exige apenas a informação se a parturiente é servidora pública federal ou não, justamente, para se evitar o pagamento em duplicidade na rede federal, sendo desnecessária qualquer outra informação se a parturiente possui cargos públicos na esfera estadual ou municipal ou se ela já recebeu ou não benefício similar.

f) Quando o titular do Auxílio-Natalidade for o pai da criança, não será exigida certidão de casamento, nem declaração cartorial de união estável, nem qualquer outro documento ou informação a respeito do estado civil do servidor em relação à genitora da criança, bastando apenas o registro civil da criança em nome do servidor requerente, visto que a concessão do benefício independe da relação jurídica existente entre os genitores (art. 227, § 6º da CR/88 e NT 7.616/2019);

g) **DO VALOR DO BENEFÍCIO:** O valor do Auxílio-Natalidade segue as seguintes regras (art. 196, da Lei nº 8.112/1990):

- I. O valor do benefício é equivalente ao menor vencimento básico do serviço público federal, vigente no momento do fato gerador do mesmo (data do nascimento da criança);
- II. Atualmente, o valor do menor vencimento básico da Administração Pública Federal é de **R\$659,25** (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme publicado pela Portaria n.º 24.839/2020 da SGDP/ME;
- III. Na ocorrência do nascimento de filhos gêmeos (parto múltiplo), o Auxílio-Natalidade será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro, ou seja, será pago o valor integral do benefício referente a 01 (um) filho, sendo este valor acrescido de na proporção de 50% para os demais filhos (art. 196, § 1º da Lei nº 8.112/1990, Comunica nº 535831, de 17/12/09 e NT 425/2011);

Exemplo:

Servidora que teve parto de 03 (três) filhos gêmeos:

| | | |
|--|-----|--------|
| Auxílio-Natalidade normal para filho nº 01 = | R\$ | 659,25 |
| + 50% do Auxílio-Natalidade para filho nº 02 = | R\$ | 329,62 |
| + 50% do Auxílio-Natalidade para filho nº 03 = | R\$ | 329,62 |

Total do Auxílio-Natalidade a ser pago = R\$ 1.318,49

h) O **servidor aposentado** possui direito ao Auxílio-Natalidade visto que mantém seu vínculo de segurado do PSS do Governo Federal (NT 06/2014);

OBS: Professor Substituto ou Visitante, servidor comissionado (sem vínculo efetivo) e pensionistas **não** possuem direito ao Auxílio-Natalidade visto que não são contribuintes segurados do PSS do Governo Federal.

i) A legislação não fixa **prazo de prescrição** especial para a apresentação do requerimento do Auxílio-Natalidade, por isso deve ser aplicado, no caso, a regra geral que determina que o direito de requerer prescreve em 05 (cinco) anos referente a atos que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, contados (em tese!) a partir da data de nascimento da criança (art. 110, I da Lei nº 8.112/1990 e NT 406/2011);

- j) Não há exigência legal de **período de carência** (tempo mínimo de contribuição) para a concessão do Auxílio-Natalidade;
- k) Não há previsão legal para restrição do pagamento do Auxílio-Natalidade apenas para servidores de baixa renda, devendo o benefício ser concedido independentemente de valor e/ou **faixa salarial** do requerente;
- l) O IFMG estenderá o pagamento do Auxílio-Natalidade para os casos de **adoção** a partir da obtenção da guarda (provisória ou definitiva) da criança (art. 227, § 6º da CR/88 e NT 4.032/2020);
- OBS:** Somente será válido para fins de pagamento do Auxílio Natalidade o Termo de Guarda (provisória ou definitiva) decorrente de ação judicial de adoção – outros tipos de guarda provisória não dão direito ao benefício.
- m) Não incide o imposto renda sobre o valor recebido a título do Auxílio-Natalidade (art. 48 da Lei nº 8.541/1992).

5) BASE LEGAL

- a) Lei nº 8.112/90 - art. 196
- b) Nota Técnica nº 406/2011/CGNOR/DENOP/SRH
- c) Nota Técnica nº 407/2011/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
- d) Nota Técnica nº 425/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP
- e) Nota Técnica nº 06/2014/CGEXT/DENOP/SRH/MP
- f) Nota Técnica nº 110/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
- g) Nota Técnica nº 7.616/2019/ME
- h) Nota Técnica nº 4.032/2020/ME
- i) Portaria ME/SEDGGD/SGDP nº 24.839, DOU 17/12/2020, seção 1, pág. 90

OBS 01: Notas Técnicas que estejam, porventura, com seu teor exaurido poderão continuar servindo de referência para a definição de regras e procedimentos pelo IFMG, até a publicação de Orientações e/ou Instruções Normativas sobre a matéria pelo SIPEC.

OBS 02: Este manual traz informações dos benefícios com foco nas carreiras de TAE e de Magistério EBTT, não incluindo as normas referentes a outras carreiras que não compõem o quadro de servidores do IFMG

7) FONTES DE CONSULTA NORMATIVA:


Site de Legislação do Planalto: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>

Site do SIGEPE-Legis: <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/pesquisa>

Site do IFMG: <https://www.ifmg.edu.br/portal/progep/sobre-a-progep-1>

8) GESTOR DO PROCESSO:

IFMG/PROGEP/CGPAG - **Coordenação de Gestão da Folha de Pagamento**

| | | |
|---|--|---|
|  <p>INSTITUTO FEDERAL Minas Gerais</p> | Ministério da Educação Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS | Atualização em: DEZEMBRO/2020 |
|---|--|---|

9) COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DOS ATOS DECISÓRIOS DO PROCESSO: (art. 57 da Lei nº 9.784/1999)

| Processos de servidores da | Decisão de 1ª instância | Decisão de 2ª instância <i>(Se houver Recurso)</i> | Decisão de 3ª instância <i>(Se houver novo Recurso)</i> |
|--------------------------------------|---|---|--|
| Reitoria e <i>Campi Avançados</i> | SPP <i>Setor de Apoio a Processos de Pessoal</i> | CGPAG/DAPES <i>Coordenação de Gestão da Folha de Pagamentos em conjunto com a Diretoria de Administração de Pessoas</i> | PROGEP <i>Pró-Reitor(a)</i> |
| Dos demais <i>Campi</i> | GEP <i>Unidade de Gestão de Pessoas do Campus</i> | | |

Consulte no site da PROGEP/IFMG (*ícone de Normas e Procedimentos*) o fluxograma e orientações gerais sobre como requerer este benefício

<https://www.ifmg.edu.br/portal/progep/sobre-a-progep-1>

FIM